



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JAQUELINNE MICKAELLY GALINDO**

**TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA:** uma leitura dos limites da  
intervenção penal à luz da matéria de desvalor da tipicidade

**RECIFE  
2020**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JAQUELINNE MICKAELLY GALINDO**

**TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA:** uma leitura dos limites da intervenção penal à luz da matéria de desvalor da tipicidade

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação da Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**.

Linha de Pesquisa: **História das Ideias Penais**.

Orientador: **Prof. Dr. Cláudio Brandão**

**RECIFE**  
**2020**

## Resumo

A presente dissertação investiga os limites da expansão do direito penal na sociedade contemporânea, e encontra na relação posta entre o bem jurídico e a teoria da imputação objetiva a chave de leitura para a identificação dos limites jurídicos desta expansão. Parte, para tanto, do seguinte questionamento: *na contemporaneidade, a criação de risco ao bem jurídico – ou a concretização deste risco – pode ser tida como pressuposto estruturante apto à imputação dos tipos penais?* Para responder à referida indagação, este trabalho opera uma análise das transformações sócio históricas, que informam o modelo social contemporâneo de expansão das relações sociais, e como este fenômeno se reflete no âmbito jurídico-penal. Posteriormente, trata da concepção do bem jurídico como parâmetro de aferição legitimidade da intervenção penal, enquanto produto da edificação epistemológica, que concebe a teoria do crime como garantia do indivíduo frente ao arbítrio estatal, para então analisar a teoria da imputação objetiva, que decorre de um processo de normatização típica, questionador da legitimidade de atribuição de um fato, como obra de seu autor, e, para tanto, da confirmação de sua responsabilidade típica. É realizado um estudo sobre a teoria da imputação objetiva e de sua evolução, e apresentada como contraponto à teoria de Roxin, a formulação de Wolfgang Frisch. O instituto do bem jurídico tem papel central neste estudo, sendo por meio dele que se afere a matéria de desvalor tipificada e a confirmação do juízo de tipicidade à luz do caso concreto, o que possibilita a aproximação da dogmática à realidade social.

**Palavras chaves:** Expansão do Direito Penal. Bem jurídico. Imputação objetiva.

## **Abstract**

*This dissertation investigates the limits of the expansion of penal Law in contemporary society, and finds in the relationship posted between the legal asset and the imputation theory aims the reading key for the identification of legal limits of this expansion. Part , therefore, of the following questioning: In contemporary times, the creation of risk to the legal asset – or the concretization of this risk – Can be taken as structuring assumption apt for imputation of penal types? To answer that inquiry, this work operates an analysis of the socio-historical transformations, which inform the contemporary social model of the expansion of social relations, and how this phenomenon is reflected in the legal-penal scope. Posteriorly, deals with the conception of the legal asset as a legitimacy measurement parameter of penal intervention, as a product of epistemological edification that conceives crime theory as a guarantee of the individual in the face of state will, then to analyse the objective imputation theory, which results from a typical standardization process, questioning the legitimacy of attributing a fact, as the work of its author, and, therefore, of the confirmation of its typical liability. A study is carried out on the theory of objective imputation and its evolution, and presenting as a counterpoint to Roxin's theory, the Wolfgang Frisch's formulation. The legal asset institute has a central role in this study, and it is through it that the typical devaluation matter is measured and confirmation of the typical judgment in the light of the concrete case, which allows the approach of dogmatics to social reality.*

**Keywords:** *Expansion of penal law. Legal asset. Objective imputation.*

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
2	<b>A ANTECIPAÇÃO DE CATÁSTROFES NA SOCIEDADE DE RISCO</b> .....	23
2.1	Mudança de paradigma: da sociedade industrial à sociedade de risco .....	23
2.2	O que é o risco na sociedade contemporânea? .....	35
2.3	O risco como instrumento proclamador da ruína da causalidade: a falência da ideia de controlabilidade frente às catástrofes anunciadas .....	46
2.4	Direito penal e racionalidade moderna: a influência da sociedade de risco na expansão do direito penal .....	60
3	<b>CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-SOCIAL DO BEM JURÍDICO: SOBRE A NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DO INSTITUTO ENQUANTO PARÂMETRO CRÍTICO DE INCRIMINAÇÃO</b> .....	74
3.1	A proteção subsidiária de bens jurídicos como fruto da relação entre o conceito material de crime e o objeto de tutela penal .....	75
3.2	Funções reconhecidas ao bem jurídico: sobre a insuficiência da concepção puramente dogmática e o necessário revigoração do bem jurídico como parâmetro crítico de incriminação .....	84
3.2.1	<i>Birnbaum: o bem jurídico como interesse externo à norma</i> .....	84
3.2.2	<i>Entre avanços e retrocessos: os reflexos e influências das propostas neokantistas no instituto do bem jurídico</i> .....	101
4	<b>ANTECEDENTES E PRESSUPOSTOS DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA</b> .....	132
4.1	O distanciamento da concepção causalista fruto da impotência da relação causal como fundamento de atribuição típica.....	132
4.1.1	<i>Teoria da equivalência dos antecedentes causais: a tipicidade como processo simplista de causa e efeito</i> .....	134
4.1.2	<i>Teoria da causalidade adequada: a confusão entre a perspectiva ontológica e a normativa</i> .....	145

4.1.3	<i>Teoria da relevância típica: o êxito e o descuido de Edmund Mezger</i>	146
4.2	Teorias da ação precursoras da imputação objetiva	147
4.2.1	<i>Teoria finalista da ação: a preponderância do desvalor da ação sobre o desvalor do resultado</i>	147
4.2.2	<i>Teoria da adequação social: o bem jurídico à luz do risco permitido</i>	154
<b>5</b>	<b>DO SURGIMENTO AO REVIGORAMENTO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA TEORIA DO CRIME</b>	<b>169</b>
5.1	Funcionalização teleológica do delito: uma leitura do rendimento crítico fruto do diálogo dogmático e político-criminal	173
5.1.1	<i>A construção metodológica de Claus Roxin</i>	173
5.1.2	<i>A tipicidade objetiva como centro de gravidade da teoria do crime</i>	196
5.2	O revigoração da teoria da imputação objetiva no âmbito do injusto	202
5.2.1	<i>Conceito de imputação: uma análise sobre as acepções terminológicas</i>	202
5.2.2	<i>Antecedentes históricos e desenvolvimento da teoria da imputação objetiva</i>	205
5.2.3	<i>Estruturação da teoria da imputação objetiva no funcionalismo teleológico</i>	214
<b>6</b>	<b>WOLFGANG FRISCH: ENTRE O COMPORTAMENTO TÍPICO E A IMPUTAÇÃO AO RESULTADO</b>	<b>227</b>
6.1	A proeminência da pena e do caráter jusfilosófico na construção do conceito material de crime e do sistema delitivo	227
6.2	Norma de conduta e norma de sanção: uma análise da reformulação do injusto penal edificado sobre a dicotomia entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado	235
6.2.1	<i>Teoria do comportamento típico: criação de risco desaprovado como elemento nuclear da norma de conduta</i>	235
6.2.2	<i>A produção do resultado como objeto central da autêntica imputação objetiva sob a racionalidade da norma de sanção</i>	247
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>265</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>279</b>

## INTRODUÇÃO

Estar em risco é condição humana do século XXI. Esta observação, fruto das reflexões do alemão Ulrich Beck, lança uma luz característica sobre o contexto contemporâneo, no qual o homem enxerga diante de si os efeitos colaterais do avanço científico-tecnológico que atingiu, estágio no qual se alarma perante o produto final, que obtém por meio de um processo silencioso e invisível de autotransformação do modelo social, que eclode na possibilidade de auto-aniquilamento.

De posse da produção científico-tecnológica avançada, o homem torna-se detentor do poder antes inimaginável de um deus, capaz não só de prolongar a vida, mas de extingui-la. Ocorre que esta possibilidade de auto-aniquilamento se torna possível não só a partir da ação preordenada e querida do homem – exemplo característico é o desfecho de uma guerra nuclear – como também de forma indesejada, materializada na forma das catástrofes anunciadas, como também na ocorrência de desastres ecológicos, desencadeados pelo modo de vida empreendido até esta era global, na qual o homem não enxerga uma forma de ser e de viver que esteja dissociada da ideia de progresso<sup>1</sup> tecnológico que atingiu.

O discurso empreendido pelos estudos sociológicos sobre o risco, propagados desde a obra inaugural de Ulrich Beck em 1986, apresentam uma grande carga de dramaticidade que se propaga por diversas áreas do conhecimento científico, dentre os quais se destaca o direito penal, campo no qual se desdobram as premissas da presente pesquisa. Se sob a

---

<sup>1</sup> Ressalve-se que expressão empregada indica a ideia de progressivismo ou evolucionismo como uma metáfora à etapa que o ser humano acredita ter atingido, contudo, destaque-se que referido pensamento, já foi superado pela perspectiva histórica que se revela como verdadeiro processo de avanços e retrocessos. Assim, quando se emprega o termo progresso não se está a afirmar que a etapa tecnológica a qual nos referimos tenha qualquer superioridade em relação às demais.

lógica da sociedade de risco, tem-se a pretensão de antecipação de catástrofes, no direito penal, não por acaso, manifesta-se a pretensão de antecipação da tutela dos bens jurídicos.

Esse processo não é mera coincidência, é antes, fruto dos fenômenos de mutabilidade que acometem a sociedade. Logo, para que se compreenda como esta racionalidade deságua no direito penal, é necessário observar a relação entre o direito penal e a sociedade. O direito penal não pode ser vanguarda, pelo contrário, é produto do meio, é fruto de processos histórico-sociais. Sob a perspectiva da história das ideias, podemos afirmar que o direito penal sofre a interferência dos pensamentos que prevalecem no contexto em que vige, ressalte-se que esta constatação não significa que o direito penal seja um espelho da realidade, mas importa no reconhecimento das influências que as mudanças sociais podem causar neste ramo do direito. Sobre este aspecto, merecem destaque as palavras de Ana Elisa Bechara ao afirmar que “O direito serve à sociedade, disciplinando a convivência humana e, justamente por isso, reflete uma determinada carga axiológica e as prioridades dessa convivência.”<sup>2</sup>

A tônica da ideia de sociedade de risco proposta por Beck, está na constatação por parte do autor dos fenômenos que se apresentam enquanto racionalidade desse novo contexto. Quando se afirma que por um lado tem-se, na constatação de contraposição entre risco e seguridade, presente na obra de Beck, um processo de antecipação em relação à produção dos riscos como forma de precaver as catástrofes que podem ser produzidas, já que constatar o risco é antecipar as catástrofes, por outro lado, se vê no direito penal, concomitantemente a partir desta época, o eco que esta constatação de índole social tem perante o direito penal, provocando o fenômeno de antecipação de sua tutela, que passa a ter nos crimes de perigo, em gênero e quantidade, a racionalidade inerente à complexidade

---

<sup>2</sup> BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Análise crítica dos crimes de perigo no projeto de código penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 199-209., 2012, p. 200.



do modelo social que lhe influencia. Utilizando das palavras acima citadas de Ana Elisa Bechara, a racionalidade do modelo jurídico-penal contemporâneo reflete, portanto, as prioridades de convivência.

É digno de nota que Cláudio Brandão e Leonardo Siqueira, descrevem que esta nova racionalidade é absorvida por diversas áreas do conhecimento, inclusive, pelo direito penal, de modo que “a noção de risco e perigo serviu como fundamentação da tipicidade, da justificação do poder de punir, da ressignificação do conceito de bem jurídico, apenas para exemplificar.” Assim, a sociologia do risco apresenta uma nova roupagem para os problemas jurídico-penais e “essa nova roupagem tem a possibilidade de conduzir a uma fundamentação da tipicidade em acordo com as características sociais presentes apenas na contemporaneidade.”<sup>3</sup>

Referida constatação corrobora, pois, a racionalidade empreendida nesta pesquisa. Ao tratar dos reflexos desta mutabilidade social contemporânea, pretende-se realizar uma nova leitura para institutos de importância ímpar no contexto típico do injusto penal, pretende-se ressignificar, a partir desta perspectiva os critérios da teoria da imputação objetiva, que após a década de 70, é presença constante na doutrina desde então. O percurso empreendido para tratamento das questões aqui levantadas, transitará pela leitura sociológica e histórica de emergência do fenômeno ascensão da complexidade das relações sociais e sua influência sobre o bem jurídico, análise, portanto, circunscrita à tipicidade penal.

Não somente ganha eco neste cenário o aumento de crimes contra o meio ambiente. A racionalidade jurídico-penal deste contexto passa a atuar sobre a criminalidade associada

---

<sup>3</sup>BRANDÃO, Cláudio; SIQUEIRA, Leonardo. Tipicidade e Perigo: para a compreensão da recepção penal da dicotomia do risco e do perigo. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, Ano XV, n. 61, p. 43-65, abr./Jun. 2016, p. 44-45.

aos crimes informáticos; ao desenvolvimento de novas formas do crime organizado passíveis de operar a nível transnacional; sob as consequências lesivas de falhas técnicas. Logra ainda, alcance sobre as consequências jurídicas de práticas de manipulação genética, ampliando-se o leque do direito penal médico.<sup>4</sup> Ampliam-se os contornos do direito penal econômico, financeiro, empresarial, âmbito de um direito penal das organizações voltado aos entes coletivos. Passa-se a tratar sobre o direito penal das futuras gerações,<sup>5</sup> apenas para exemplificar.

É possível compreender, a partir das considerações de Beck, que essa lógica empreende uma ambivalência entre os conceitos de “risco e seguridade”<sup>6</sup>. Afinal, o homem da sociedade de risco, identifica na necessidade de antecipar-se às catástrofes e impedir

---

<sup>4</sup> Sobre esta questão: BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Admirável mundo novo? Embriões humanos, terapia genética e Direito Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 15, n. 177, p. 9-10., ago. 2007; DIAS, Jorge de Figueiredo. Na era da tecnologia genética: que caminhos para o direito penal da medicina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 62-81., mai./jun. 2004; COSTA, José de Faria. Bioética e direito penal: reflexões possíveis em tempos de incerteza. *In: Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Dias de Figueiredo Dias* - volume I. Organização de Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. FRANCO, Alberto Silva. A genética humana derrotando o direito?. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 23, p. 05-06., nov. 1994.

<sup>5</sup> Sobre este último aspecto, merecem destaque as considerações do Professor Jorge Figueiredo Dias, ao conceder uma entrevista para Ana Elisa Bechara, a convite do IBCCRIM em 2008. Questionado sobre a temática do direito penal das futuras gerações, afirmou que dedicou os últimos anos de sua vida ativa como professor a esta temática. Tendo começado a pensar mais profundamente sobre o que hoje chamam de direito penal do futuro, ou de proteção das gerações futuras, ou como outros preferem chamar, o direito penal da sociedade pós-moderna. Constata o Professor, que a questão ecológica eclodiu em 1972 na Conferência de Estocolmo e que isso veio mostrar, segundo sua concepção que para esta demanda o direito penal em sua formulação clássica é absolutamente incompetente. Descreve ainda que a questão ecológica a qual se refere ocorreu simultaneamente com transformações sociais que não estão diretamente relacionadas à ela, mas que poderia se denominar de globalização e com tudo ao que ela se liga, de modo que o avanço quase inacreditável dos meios técnicos, o progresso das ciências e sobretudo, por meio da tomada de consciência de que todos nós, estamos pela primeira vez, sujeitos a novos riscos globais que podem colocar em causa a própria vida do homem como um todo. Diante de referida constatação, afirma o Professor, que de seu ponto de vista impõe-se como necessária a superação da visão antropocêntrica exasperada do direito penal e de pura proteção de bens jurídicos individuais. (DIAS, Jorge Figueiredo. Entrevista com o Professor Jorge Figueiredo Dias [16 setembro 2008]. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. 2 v. (Sala dos professores). Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/438-Entrevista-com-o-Prof-Jorge-de-Figueiredo-Dias](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/438-Entrevista-com-o-Prof-Jorge-de-Figueiredo-Dias). Acesso em: 31 mar. 2019.) Ainda sobre o tema: DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do direito penal na proteção das gerações futuras. *In: SILVA, Luciano Nascimento. Estudos jurídicos de Coimbra*. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>6</sup> BRANDÃO, Cláudio; SIQUEIRA, Leonardo. Tipicidade e Perigo: para a compreensão da recepção penal da dicotomia do risco e do perigo. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, Ano XV, n. 61, p. 43-65, abr./Jun. 2016, p. 53.

que se perfaçam a fórmula para prolongar a vida na terra, palco das assombrações que pairam sobre sua cabeça.

A constatação sociológica do risco operada por Beck foi incorporada ao direito penal,<sup>7</sup> de modo a legitimar a censura de comportamentos em estágio prévio a produção de lesão, portanto, antecipando a barreira de punibilidade para um estágio prévio à constatação de exposição do bem jurídico a perigo, e com esta postura, proclamar o direito penal como instrumento de tutela da segurança social. Tem-se, pois, uma relação antagônica – apesar de não constar expressamente na obra do sociólogo alemão – entre risco e segurança, afinal, coibindo-se o risco, cumpre-se a promessa de seguridade.<sup>8</sup>

Na era da sociedade de risco, é possível vislumbrar, no âmbito do direito penal, um fenômeno instigante que se manifesta diante da crescente tipificação de crimes de perigo abstrato, de modo que é possível afirmar que atualmente esta modalidade delitiva corresponde ao modelo de racionalidade do direito penal contemporâneo. Este ramo que inicialmente coíbe a prática de condutas que se caracterizem como geradoras de dano ao bem jurídico, volta sua atenção aos comportamentos que exponham estes bens a um perigo comprovado, e progressivamente, passa a limitar a esfera de liberdade humana, censurando condutas abstratamente portadoras de perigo ao bem jurídico, dispensando assim a

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, destaque-se que Claus Roxin afirma que a discussão em torno do direito penal do risco foi suscitada a partir da obra do sociólogo Ulrich Beck: Sobre a sociedade do risco – *Risikogesellschaft* – de 1986. Destaca ainda o autor que detidamente, no direito penal, deve-se à Prittwitz o tratamento inaugural da temática ao apresentar sua obra monográfica: Direito penal e risco – *Strafrecht und Risiko* – em 1993. (ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general, fundamentos, la estructura de la teoría del delito. Barcelona: Civitas, 1997, p. 61.) Pode-se afirmar que desde a proposição de Prittwitz o tratamento sobre a temática do “Direito Penal do Risco” ganhou cada vez mais eco na doutrina, sendo inúmeras as obras que tratam da temática, o que em parte, pode ser constatado por meio das referências deste trabalho.

<sup>8</sup> Constatar que o risco se contrapõe a seguridade importa em reconhecer a fragilidade e impotência humana perante a dimensão das catástrofes prenunciadas com a constatação do risco. É possível operar esta leitura a partir das afirmações de Ruth Gauer, de que o tempo da segurança, do Estado de Direito já não está presente. O século XX revelou que a garantia pretendida pelos paradigmas modernos foi desmontada. Frente a essa complexidade, novas questões se fazem presentes. Impõe-se o imperativo da gestão pública: o direito penal. E uma nova gestão implica a integração da incerteza. GAUER, Ruth Maria Chittó. A modernidade e seus impactos na crítica do direito penal. **DELICTAE**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 88-109, 2018, p. 106-107.

comprovação da ocorrência do perigo de lesão diante do caso concreto, é, portanto, um direito penal que se desenvolve sob a lógica de evitação do risco.

Essa postura preventiva diante da manifestação do risco propicia uma mudança no paradigma da responsabilização penal. Se antes, dava-se importância para a reparação ou compensação, no âmbito da sociedade cosmopolita, há a predominância da busca de segurança por meio da antecipação de referidos riscos.

Ocorre, que diante do nível de complexidade que as relações sociais alcançaram, sobretudo, nos âmbitos de caráter econômico, empresarial, e ambiental, dificilmente se identifica um comportamento dessas esferas que não seja considerado arriscado. Se forem levantadas diversas situações, quase tudo se torna extremamente perigoso e lesivo, de modo que é difícil imaginar uma única conduta, que praticada por muitos agentes, não seja portadora de grande impacto social. O medo incutido no corpo social, por meio da ideia de precaução de catástrofes, passa a legitimar a antecipação da tutela penal, e progressivamente, passa a censurar ações que sejam consideradas perigosas, mesmo que lhes seja mutilada a aferição da probabilidade de dano, qualificando comportamentos como perigosos por si mesmos.

Tem-se um direito penal que cresce exponencialmente em sua parte especial, manifestando uma ambivalência que urge ser remediada, vez que sua parte geral não pode permanecer estática enquanto seu objeto de aplicação – crimes em espécie – fundamenta-se em um suporte inadequado.

Há por um lado a propagação da afirmativa de que o direito penal da contemporaneidade está em crise, sobretudo, porque seu alicerce liberal, garantista e antropocêntrico não pode atender às demandas da sociedade de risco, restando-lhe desfilar uma face perplexa somada à postura de impotência. Por outra parte, surgem vozes no

sentido de reafirmar a força deste ramo do direito e a fecundidade dos institutos dogmáticos que, ao utilizarem-se do diálogo com a política criminal, alcançam profícuos debates, sobretudo, no sentido de reafirmar a proteção subsidiária de bens jurídicos como função do direito penal.

Frente a este cenário, torna-se necessário um estudo orientado, que permita analisar os limites que devem ser impostos no momento de determinação de um comportamento como merecedor de responsabilização criminal, de modo a identificar os pressupostos necessários para que de maneira compatível com a finalidade primeira do direito penal, se possa confirmar a ocorrência de um injusto de perigo.

De posse das reflexões até aqui empreendidas, toma-se como norte da presente pesquisa o seguinte questionamento: *na contemporaneidade, a criação de risco ao bem jurídico – ou a concretização deste risco – pode ser tida como pressuposto estruturante apto à imputação dos tipos penais?*

A investigação gravita em torno do conteúdo / matéria que é possível de ser extraído da teoria da imputação objetiva. Imputar significa atribuir um significado a algo; por conseguinte, a teoria da imputação objetiva é portadora de um nítido conteúdo valorativo. Nesse contexto, existe uma interação entre a teoria da imputação objetiva e o bem jurídico, da qual se extrai importantes frutos, que representam um diálogo entre a dogmática e a política criminal. O parâmetro de lesividade confere ao bem jurídico o conteúdo do desvalor da tipificação e, portanto, de teleologia. É, pois, o referido bem jurídico o parâmetro de legitimidade da tipicidade no caso concreto, possibilitando a aproximação do direito penal à realidade social, e, permitindo que a relação entre a imputação objetiva e o desvalor material – ou jurídico – produzido pelo crime. Por meio do multi referido bem jurídico se alcança a compatibilização entre a função teleológica-

preventiva da tutela penal e a orientação democrática do Estado de Direito. Assim, o bem jurídico é o elo que orientará não só a dogmática, mas também a política criminal que estabeleça diálogo com esta.

Referido questionamento levanta a necessidade de análise de diversos institutos, que mantêm entre si o mesmo fundamento: a salvaguarda subsidiária de bens jurídicos enquanto fim precípua do direito penal. Elementos-chaves para resolução de referida questão são: a figura do bem jurídico, a estrutura do injusto em face da teoria da imputação objetiva e do comportamento típico. Pode-se afirmar que, no horizonte compreensivo de conversação entre estes institutos, está o caminho para a solução do nó problemático, arraigado na legitimidade da incriminação penal na contemporaneidade.

O conceito de risco incorporado ao direito penal, passa a legitimar a proliferação de tipos de perigo, sobretudo, de perigo abstrato a partir da pretensão de antecipação da tutela penal como instrumento de seguridade, racionalidade fruto da carga dramática presente na concepção de risco do sociólogo Ulrich Beck, o que justifica a necessidade de lançar um olhar crítico sob esta racionalidade e questionar o real papel do direito penal na tutela desses novos riscos.

Nesse panorama, pode-se apontar que a teoria da imputação objetiva,<sup>9</sup> é desenvolvida como instrumento de caráter normativo, que age limitando a responsabilização criminal e afastando da atenção jurídico-penal comportamentos inidôneos diante dos fins que regem este ramo do direito. Referida teoria encontra seu revigoramento por meio das propostas de Claus Roxin, e é desenvolvida sob a ótica dos

---

<sup>9</sup> Desde seu revigoramento por meio da obra de Claus Roxin, a teoria da imputação objetiva tem logrado um leque muito diverso no tratamento de seus fundamentos e formulações, para tanto, cumpre indicar que na presente pesquisa será empreendida a análise de referida teoria na obra de Claus Roxin e posteriormente de Wolfgang Frisch. Assim, deixe-se claro que não serão exploradas as diversas interpretações que tem por objeto esta teoria.

crimes materiais – produtores de um resultado naturalístico no mundo exterior – como forma de barrar os equívocos das teorias clássicas da relação causal e atender à insuficiência do tipo subjetivo na verificação do desvalor da ação, aferido tão somente a título de dolo ou culpa, de maneira que referida teoria passa a tratar de um desvalor objetivo da ação (*ex ante*) e outro do resultado (*ex post*), aferidos por intermédio de critérios normativos: criação de um risco juridicamente desaprovado, realização do risco no resultado e âmbito de alcance do tipo.

A teoria da imputação objetiva logrou grande acolhimento doutrinário, de modo que seus critérios normativos passaram a representar um norte para a solução de diversas problemáticas no campo da tipicidade penal. Este fato impulsionou muitos estudiosos do ramo a desenvolver várias acepções sobre os pressupostos da imputação objetiva.

Merecem destaque as contribuições de Wolfgang Frisch, que reconhece o êxito da teoria apresentada por Roxin em limitar a responsabilização criminal já no âmbito do tipo objetivo, contudo, procede à uma reformulação quanto à interpretação e ao posicionamento do desvalor da ação. Frisch parte da observação de que Roxin apresenta o pressuposto do desvalor de ação já sob a ótica do resultado, uma vez que é reprovado o comportamento que *ex ante*, cria um risco de resultado lesivo ao bem jurídico. Contra essa racionalidade, Frisch opera a sistematização de uma nova roupagem ao conteúdo do desvalor da ação, que precede à imputação do resultado. Assim, descreve que ao tratar deste requisito se está a vincular a conduta humana à criação de um perigo desaprovado, sendo este perigo o conteúdo responsável por erigir determinados comportamentos à categoria de conduta típica. Para tanto, propõe uma bifurcação entre os critérios propostos por Claus Roxin e reparte-os entre as esferas das normas de conduta e de sanção.

Roxin desenvolve o sistema funcionalista teleológico sob a perspectiva de uma orientação político-criminal que normativiza todos os substratos componentes do delito, dentre os quais, destaca-se o injusto, vez que nele, situa-se a teoria da imputação objetiva. Desta feita, pode-se afirmar que a tipicidade cumpre sua função político-criminal por meio da teoria da imputação objetiva, que por sua vez, pode ser reconhecida como parte da estrutura das figuras delitivas compatibilizando-as ao fim primeiro do Direito Penal, a tutela subsidiária de bens jurídicos, sistemática em que devem ser incluídos os tipos de perigo que suscitam um peculiar problema de legitimidade, intimamente ligado à ponderação de índole político criminal.

Uma das razões para que se possa afirmar esta inequívoca carga axiológica, está em sua face político-criminal. Recorde-se que o próprio Roxin afirma que sua teoria da imputação objetiva não foi suficientemente desenvolvida, de modo que é portadora de uma grande potencialidade a ser explorada. Isto se dá, em razão da potencialidade crítica que lhe é inerente dado o seu conteúdo marcadamente, político-criminal e axiológico.

Diante disto, tem-se como objetivo norteador da presente pesquisa é investigar os limites da expansão do direito penal na sociedade contemporânea, e encontra na relação posta entre o bem jurídico e a teoria da imputação objetiva a chave de leitura para a identificação dos limites jurídicos de referida expansão.

Mais especificamente, estudar o tratamento da ideia de sociedade de risco; investigar o desenvolvimento dogmático do tipo objetivo; identificar a relação entre o conceito material de crime e o instituto do bem jurídico; examinar o desenvolvimento das teorias clássicas da causalidade e das teorias da ação como precursoras da imputação objetiva; analisar a reformulação da imputação objetiva operada por Claus Roxin e apresentar o giro metodológico desenvolvido por meio da proposta de Wolfgang Frisch a



partir de sua teoria do comportamento típico. Verificando, por fim, qual das formulações opera a função de limite axiológico à intervenção no cenário de expansão penal.

## CONCLUSÃO

Muito se fala na expansão do direito penal, sobretudo no sentido de opor-lhe duras críticas, mas tome-se como necessária a seguinte reflexão: ao observar que o direito penal é influenciado pelas transformações sociais, antes mesmo de tratar sobre a expansão deste ramo do direito, deve-se tratar da expansão das relações sociais. É a complexidade que incrementa o modelo social que o expandiu, ou seja, multiplicou e alargou tanto as áreas de interesse, como os objetos portadores da relevância social que cobra a atenção jurídico-penal.

Observe-se que o processo de expansão, reconhecidamente, lança ao direito penal, novas problemáticas permeadas pela complexidade social que lhes é inerente, contudo, não se deve perder de vista que os comportamentos que já eram tutelados, e cujos quais o direito penal já reconhecia enquanto dignos de sua tutela, também foram permeados pela complexidade do contexto que alcançam, e sofrem um processo de mutabilidade, relativa ao alargamento presente nas formas sob as quais os referidos comportamentos podem ser praticados. Além disso, deve-se reconhecer que, também o objeto de tutela penal alarga a sua esfera de afetação, de modo a ser questionado, neste contexto, o parâmetro de lesividade e exposição a perigo que deve ser tido como legítimo e suficiente para sua tutela.

Trata-se, pois, de um processo que oferta novas problemáticas, mas que também permeia os institutos já postos, vinculados as características clássicas de formação do direito penal. Assim, não se deve simplificar referida problemática sob o argumento de que, o direito penal é obrigado a manter sua formulação clássica, de bens jurídicos individuais, ou sob o outro extremo, que deve encontrar uma nova formulação. O problema

que se discute está muito além, pois, como indicado, reconhecidamente o direito penal sob a formulação clássica, na altura do século XXI, já foi permeado pela complexidade característica deste período, mesmo em se tratando da gama de interesses individuais, antropocêntricos e concretos. Assim, mesmo que se ignorasse a nova demanda caracteristicamente coletiva, transindividual e abstrata, o núcleo de interesses penais clássicos já fora transformado.

Se o direito penal fechar suas portas para as transformações sociais, se negando a atender os novos problemas que lhes são postos, em admitir que a característica da complexidade contemporânea já integra sua formação, assumirá uma postura retrograda, sobretudo, de negligência, e caminhará na contramão de sua serventia e interesse social. Afinal, este ramo presta-se a atender, através de reconhecimento, os interesses mais relevantes para a sociedade. É sobre a ótica de que o direito penal reconhece os interesses mais relevantes para a sociedade, que se defende a existência de limites ao legislador, no sentido de que este, ao tipificar determinado crime, não cria o bem jurídico, mas reafirma a dignidade jurídico-penal de sua censura, dada a sua relevância social.

Cumprindo pois, identificar as margens de legitimidade da expansão penal, afinal, se por um lado reconhece-se que a postura de um direito penal imutável não é algo desejável para a sociedade, por outro, impõe-se como irrenunciável a identificação dos limites à esta expansão, sem os quais, o Direito Penal perde suas garantias, e abre-se espaço ao arbítrio. A formação epistemológica, deste ramo do direito, é fruto da conquista que o indivíduo alcançou a partir da concepção do Estado de Direito, momento de rompimento com o arbítrio ilimitado do Estado, superado sobre a constatação de que nem tudo pode ser considerado crime. Tem-se no conceito material de crime e no bem jurídico os fios condutores de legitimidade às criminalizações por parte do Estado.

O bem jurídico é fruto de uma conquista do cidadão frente ao arbítrio Estatal do absolutismo, esta afirmativa reflete as aspirações do contexto no qual, o sujeito logra viver em um Estado de Direito, e que exige para além de uma concepção formal de crime, seu fundamento material.

Recobra-se a mudança de paradigma do Estado Absolutista para o Estado de Direito, dada a sua importância mesmo em face do contexto contemporâneo de expansão. A justificativa desta abordagem está na necessidade de reconhecer às garantias penais-constitucionais a função de representar limites jurídicos à expansão penal. Contudo, não exige-se identidade entre a orientação principiológica constitucional e aquela da alçada jurídico-penal. O direito penal, dada a sua autonomia epistemológico-valorativa não está subordinado à repetição dos princípios constitucionais, para isto bastaria a constituição. Cabe ao legislador penal reconhecer a dignidade penal de um bem jurídico, ao filtrar, dentre a pluralidade dos valores constitucionais, aqueles aos quais endereçará sua tutela. É sob esta orientação que o direito penal exerce seu caráter de *ultima ratio*, sob a rubrica da subsidiariedade.

Tem-se no princípio da legalidade, que remete ao Estado de Direito, a fonte de dois limites jurídicos à expansão: taxatividade, por limitar a definição típica e lesividade, em face da necessidade de tutela de bens jurídicos. Ambos os limites indicados (taxatividade e lesividade) devem ser lidos sob a ótica do modelo de Estado Democrático.

A fórmula do modelo de Estado é determinante para a compreensão e compatibilidade do fundamento material do crime. Ao recobrar o posicionamento de Feuerbach, de exigência de violação a direitos subjetivos, tem-se na danosidade e utilidade social, os limites políticos de intervenção do Estado Liberal, sob esta perspectiva, a lesividade tem como fundamento material a ocorrência de um dano social. Ocorre que por

este ser um modelo de Estado não interventor, acaba por provocar a legitimidade de desigualdade social, sob o ponto de vista material.

Do mesmo modo, ao retomar a fórmula do Estado Social, tem-se um Estado Interventor, que transita para o outro extremo, no qual o fundamento material de legitimidade abre as portas do direito penal para o autoritarismo, relegando o posto de importância do indivíduo, para exercer a tutela, sob a ótica social em sentido *lato*. Assim, é por meio do modelo Democrático, que o indivíduo logra o tratamento de garantia e materialização efetiva de seus direitos sob a rubrica da equidade.

Desde a reformulação iluminista-liberal deve-se observar que o direito penal atendeu à mudança de paradigma social, que por meio dos fundamentos do direito natural racional, transitou de uma perspectiva estamental – e, portanto, de diferenças – para um contexto de reconhecimento da igualdade dos sujeitos formadores do corpo social, de modo que a busca pelo critério material, enquanto essência do conceito de crime, acabou por desaguar na formulação do instituto jurídico-penal do bem jurídico. Instituto mutável, que reflete as aspirações sociais, a depender do modelo de Estado ao qual se faz referência.

O bem jurídico reflete e fundamenta a mutabilidade do conteúdo material de legitimidade penal. Ocorre que com a ascensão dos riscos contemporâneos, mais uma vez, a sociedade protagoniza um contexto de mudança de paradigma, perante o avançar dos anos que refletem à ascensão das complexidades, surgem âmbitos que não atendem as especificidades da formulação penal anteriormente posta, para os quais se cobra novamente a atuação do direito penal.

Contudo, este momento de expansão decorrente do modelo social de risco, não obstante ressignificar a estrutura e elementos do crime, resguarda suas conquistas

garantistas, e as orienta, dentro de limites segundo as novas demandas. Quais limites são estes? Os limites democráticos. Isto ocorre porque a racionalidade material do direito penal, não transita por uma nova alteração de modelo de Estado. Esta observação é de grande importância, pois mesmo diante de um contexto mais complexo, exige-se que o Direito Penal permaneça compatível aos fundamentos materiais do Estado Democrático de Direito, que destaque-se resguarda as conquistas dos modelos anteriores, mas as orienta democraticamente. Deve-se observar que, embora a afirmação de que não se exige identidade entre os valores tutelados constitucionalmente, e aqueles portadores de dignidade penal, mais restritos em relação aos primeiros, é irrenunciável tanto ao direito penal, quanto à política criminal, o mantimento de sua compatibilidade com os fundamentos democráticos.

O modelo democrático importa em um pressuposto irrenunciável, orientação que, ao ser desrespeitada, faz com que o direito penal deixe de ser direito e impere como arbítrio, pois operará carente de legitimidade. A importância de recobrar estas considerações está em desvelar a face política que, teleologicamente, dialogará com o direito penal. Exige-se, de igual modo, que a política-criminal tenha fisionomia e fundamentos democráticos.

Pode-se considerar equivocado, o argumento de que não pode o direito penal tutelar as novas demandas sociais, pois deve resguardar sua face liberal e o núcleo de bens jurídicos clássicos. Um direito penal orientado democraticamente resguarda os interesses nascedouros no Estado Liberal, contudo, compatibiliza-se com as demandas contemporâneas que respeitem os filtros de legitimidade exigidos. Restringir à tutela penal somente os bens jurídicos individuais e antropocêntricos importa em defender um direito penal imutável e que permanece alheio às exigências democráticas.

Enquanto produto social, o bem jurídico-penal passa por mudanças, e somente porta o status de relevância jurídico-penal, quando, e a medida em que, dignidade jurídico-penal sob a ótica democrática, revelando-se garantista e limitador ao *jus puniendi*. Assim, o direito penal, colhe da realidade social os interesses relevantes sob o ponto de vista dos valores do Estado Democrático de Direito. Nem tudo que for considerado relevante socialmente é digno de tutela penal, deve-se observar o filtro de subsidiariedade, ficando à cargo do direito penal, somente a tutela dos bens socialmente relevantes, que, todavia, não sejam suficientemente tutelados por outros ramos do direito.

Sob esta orientação, o princípio da taxatividade representa um filtro exigido à redação legislativa, pois, cobra que o comportamento tipificado esteja ao alcance da consciência social acerca da proibição do comportamento, caso não logre o alcance da consciência social, há de se reconhecer a tipificação como carecedora de legitimidade. O princípio da lesividade, opera uma importante função democrática limitadora, ao exigir lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, e, para tanto, exige além do desvalor da ação, o desvalor do resultado, completando a estrutura do injusto penal. O princípio da lesividade, sob esta perspectiva, deve ser considerado em dois momentos, o de abstração e o de análise do caso concreto. Desta observação deriva a leitura de um bem jurídico que, a partir da ótica político-criminal, protagoniza o papel de limitador ao *jus puniendi*.

Um dos conceitos chave para tratar dessa influência social sobre o direito penal, de forma a influenciar e questionar suas bases, é o conceito de complexidade. Tratar de sociedade de risco é ressaltar um dos vieses desta complexidade, deve-se reconhecer a figura do risco como um dos elementos deste modelo social, mas este deve ser entendido enquanto integrante e característico desta complexidade. Outro conceito que vincula-se ao risco, e que influencia a sua mutação, é a ideia de velocidade. A velocidade contemporânea

dos instrumentos e das relações, incrementa a complexidade, e oferta uma maior dimensão a esta.

Tratar da sociedade em um novo modelo social, que surge como produto de um processo de industrialização, que atingiu as suas margens e então se transformou em uma nova formulação social, é tratar sobre os riscos que os sujeitos enfrentam neste contexto, contudo, deve-se reconhecer que o maior obstáculo em relação a estes fenômenos vinculados ao risco, está em sua complexidade, que vinculada à velocidade destas transformações e relações, atinge a estrutura e a base de instituições e de diversos âmbitos do conhecimento, tais como o direito penal.

Evidencia-se, pois, esta concepção de sociedade de risco, que cada vez mais ganhou eco na doutrina sociológica, política e inclusive na doutrina penal, mas referida abordagem, tem ainda mais relevância, quando intenciona vincular a conexão existente entre o direito penal e os fenômenos sociais, políticos e econômicos que o circundam e influenciam.

É certo que quando se trata de conceitos como crimes de perigo abstrato, bens jurídicos difusos e transindividuais, de direito penal econômico, cibernético, médico, das futuras gerações, do meio ambiente, todas essas derivações, somadas as demais possíveis, encontram sua razão de ser na complexidade social, que é produto do estágio que a humanidade alcançou.

Deve-se reconhecer que se o direito penal se mantiver imutável, perde sua serventia de protetor dos interesses reconhecidos pelos valores do Estado Democrático de Direito, quando ele é considerado enquanto *ultima ratio*, se está a defender a importância de um ramo do direito que se volta aos bens e interesses mais importantes para a coletividade e os



assuntos colocados por esta sociedade complexa merecem atenção jurídico-penal. Não só merecem como exigem referida atenção.

Cumprido destacar que a investigação volta-se a demarcação do contexto político-social em que os novos riscos protagonizam especial destaque na racionalidade jurídico-penal, representando uma característica da contemporaneidade. Observando que o objeto de discussão deste trabalho, encontra na teoria da imputação objetiva um de seus principais expoentes, deve-se identificar sua conexão com a apresentação de referido contexto histórico-social.

Ainda sob o aspecto de leitura das influências do contexto histórico-social sobre o direito penal, avançando nas temáticas postas nesta pesquisa, defende-se que a teoria da imputação objetiva é portadora de um nítido conteúdo valorativo. Uma das razões para que se possa afirmar esta inequívoca carga axiológica, está em sua face político-criminal. Recorde-se que o próprio Roxin afirma que sua teoria da imputação objetiva não foi suficientemente desenvolvida, de modo que é portadora de uma grande potencialidade a ser explorada. Recorde-se ainda, que o referido autor aponta à necessidade de desenvolvimento de estudos que tornem possível à imputação objetiva, o alcance dos crimes de perigo. Afirmando que esta é uma problemática que merece ser estudada, em razão da proficuidade presente em referida teoria. Isto se dá, em razão da potencialidade crítica que lhe é inerente dado o seu conteúdo marcadamente, político-criminal e axiológico.

A moderna teoria da imputação objetiva situa-se no âmbito objetivo da tipicidade, apresentando-a enquanto teoria corretora dos equívocos decorrentes das teorias clássicas da causalidade. Ocorre que seu conteúdo é ainda mais profícuo do que uma concepção restrita tão somente à parcela objetiva da tipicidade. Devem-se reconhecer os êxitos da proposta de

Roxin, partindo da observação largamente operada pela doutrina, constata-se nesta teoria um dos maiores méritos do sistema funcionalista teleológico proposto pelo autor.

O ponto mais importante e que justifica referido mérito está nas bases do sistema funcionalista teleológico, que adota como ponto de partida a integração da orientação político-criminal aos institutos formadores da dogmática. A teoria da imputação objetiva, é apontada como um dos maiores méritos de Roxin, é produto da relação entre estes âmbitos que até então guardavam entre si uma relação estanque, desde a formulação do sistema causalista operada por Franz von Liszt.

Esta teoria integra a essência da figura delitiva estando, através da ideia de desvalor, intimamente vinculada ao bem jurídico-penal, afinal, quando se fala em criação de um risco juridicamente desaprovado a potencialidade de referido risco é aferida com vistas ao objeto material do tipo penal: o bem jurídico.

Para tanto, a formulação de Wolfgang Frisch não encontra acolhida na conclusão deste trabalho, pois desde o ponto de partida, afasta-se do fundamento material do crime pautado na função precípua do direito penal de tutela de bens jurídicos, conceituando-o enquanto comportamento que merece e necessita de pena e opera a separação entre os critérios de desvalor da ação e desvalor do resultado que passam a ter fundamentos diversos: norma de conduta e norma de sanção.

Nesta altura é importante realizar a seguinte analogia: quanto se perfaz a análise de incidência do princípio da insignificância em um caso concreto, opera-se uma leitura político-criminal da tipicidade, e a chave de leitura de referido princípio, está em aferir a expressividade da lesão causada ao bem jurídico-penal. Quando, é aferido o pressuposto do desvalor da ação, componente da imputação objetiva, referido desvalor é constatado sob a

ótica do bem jurídico, afinal, o comportamento do agente é valorado negativamente por criar um risco ao objeto de tutela penal.

Ora, outro aspecto que merece ser observado, está circunscrito sob a ótica do instituto da tentativa inidônea, também intitulada de crime impossível. Observe-se que ao tratar da ineficácia absoluta do meio empregado, bem como, da impropriedade do objeto material delitivo, em ambos os casos está a se afirmar a impossibilidade de reconhecer a ocorrência do crime em face da ausência de bem jurídico na situação fática ou da não ocorrência da exposição deste a perigo. Logo, referida análise opera sob o reconhecimento de que no caso concreto, não há criação de risco para o objeto de tutela penal. Sendo prescindível o tratamento da figura delitiva da tentativa inidônea, quando observado o critério de desvalor da ação, presente na imputação objetiva.

A obra de Ulrich Beck, portadora da constatação dos contornos da teoria da sociedade de risco, remete ao ano de 1986, ganhando a partir de então, cada vez mais eco no cenário sociológico e passando a figurar enquanto questionamento fulcral frente às bases de diversos campos do saber, dentre os quais se situa o direito penal. Destaque-se que a importância de mencionar esta teoria está no contexto histórico-social em que esta surge, representando, pois, o produto da mudança do paradigma social referido nas linhas antecedentes. É neste contexto, que no direito penal passam a ter cada vez mais importância e incidência, de bens jurídicos e criminalizações mais complexas, que são frutos da racionalidade que impera em seu contexto.

A teoria apresentada por Claus Roxin é produto de sua época. Portanto, demonstra-se que naquele contexto, os questionamentos lançados pela contemporaneidade não portavam a expressividade que hoje detém, pode-se ainda afirmar que diversos dos

desdobramentos sócio-tecnológicos que hoje presenciamos, eram inimagináveis àquela época.

Está aí, pois, a razão em se formular uma teoria da imputação objetiva, que não obstante, portadora de critérios axiológicos, tais como a verificação da criação de risco juridicamente desaprovado, é edificada enquanto corretora das teorias clássicas da relação causal e, portanto, acomoda-se ao âmbito objetivo da tipicidade penal. A explicação para referido posicionamento, está no fato de que no contexto em que foi formulada, os crimes materiais representavam a racionalidade jurídico-penal, do mesmo modo que o bem jurídico, enquanto substrato material do delito, opera sob a ótica das características de materialidade, individualidade e concretude.

Se verifica a racionalidade responsável por orientar a origem e formação do instituto do bem jurídico, reconhecendo-lhe uma posição primordial na racionalidade do direito penal, de face garantista e compatível com o Estado Democrático de Direito, defende-se a necessidade de repensar sua formulação, que mantendo a compatibilidade com o modelo social em que vige, atenda indiscriminadamente às modalidades típicas que formam a racionalidade penal contemporânea, indicando ainda, à carga valorativa de cunho político-criminal que informa os critérios da teoria da imputação objetiva enquanto compatíveis com ambas as modalidades referidas.

A retomada da teoria da imputação objetiva pelo funcionalismo teleológico, é edificada enquanto parâmetro seguro para verificar a possibilidade de atribuição de um fato ao seu autor, logo, tratar de imputação objetiva é tratar de responsabilização penal, não obstante este aspecto por si só atestar a expressividade da temática, traz-se à baila os desdobramentos teóricos e práticos que a mesma representa desde o plano teórico-dogmático, estando presente em grande parte dos escritos doutrinários do âmbito penal

desde a formulação operada por Claus Roxin em 1970, até a manifesta utilização jurisprudencial de escala internacional que cada vez mais tem sido instrumento de faceta garantista nos tribunais brasileiros, de modo que com o passar dos tempos, os julgados que utilizam a rubrica da imputação objetiva, são cada vez mais numerosos em nossos tribunais.

Claus Roxin operou uma verdadeira revolução no campo jurídico-penal ao proporcionar o giro do centro de gravidade, da teoria do crime para o âmbito objetivo da tipicidade penal, a partir de sua teoria da imputação objetiva. Através da observação do fenômeno de avanços e retrocessos que desenha o percurso teórico-dogmático penal, é possível constatar, que quando um jurista cria determinada teoria ou desenvolve sua própria formulação, que por sua vez reflete os aspectos sociais, históricos, econômicos e políticos e de sua época, torna possível a produção de novas propostas, à formação de novos questionamentos e o desenvolvimento de outras interpretações, uma vez que ainda que estável o objeto de estudo, todo o seu em torno é socialmente mutável.

Defende-se que a imputação objetiva representa um importante instrumento político criminal, capaz de aproximar o direito penal da realidade. E que diante do fenômeno de expansão penal, representa um importante filtro político-criminal voltado ao caso concreto. Note-se que em um primeiro momento, exige-se, em atenção aos princípios da lesividade e taxatividade, que o bem jurídico atue em sua função crítico-limitadora, desempenhando o papel de padrão crítico de incriminação, impondo-se como pressuposto irrenunciável criminalização de comportamentos e posteriormente, atuando na aferição da compatibilidade desta racionalidade com o caso concreto, logrando manter a atualidade da relevância político-democrática não só no momento de feitura da lei, mas na oportunidade de julgamento.

Assim, observa-se que para que proceda à criminalização, o legislador irá colher da sociedade, àqueles interesses que representem, sob parâmetros democráticos, os valores do Estado Democrático de Direito, e ao proceder a tipificação, deverá fazer com que sob a ótica da taxatividade, a redação comunique à consciência social o conteúdo incriminado, mas também espelhe seus interesses dignos de tutela jurídico-penal, refletindo às aspirações que em um momento pré-jurídico motivaram-no ao exercício da tutela penal.

Exige-se ainda, que o comportamento criminalizado não só respeite, mas seja orientado pelo princípio da lesividade, em face da necessidade de tutela do bem jurídico, em razão do desvalor contido no comportamento e no resultado de lesão à exposição à perigo do bem jurídico.

A pena é uma forma de violência, violência exercida pela Estado contra o indivíduo. Vislumbrando as formas de sanção na história, apreende-se sob a formulação epistemológica que teoria do crime, é construída como instrumento defesa do cidadão frente ao poder coercitivo de Estado. Tem-se pois, que a teoria do crime, representa um edifício de garantias voltadas ao sujeito. Esta leitura da dogmática penal decorre do Estado de Direito. Ocorre que sanção penal, enquanto instituto que remete a teoria da pena, no momento de construção teórico-dogmática, estava apartada da racionalidade garantista que consolidou a dogmática penal. A sanção penal, naquele contexto, podia inclusive ser antigarantista. O Estado de Direito sob a fórmula liberal, não foi capaz de converter a teoria da pena, compatibilizando-a com a orientação de formava a dogmática, esta observação reflete as famosas frases de Franz von Liszt de que a dogmática é a magna carta do delinquente e representa a barreira infranqueável da política criminal. A política criminal operava sob a ideia de contenção à criminalidade refletindo este ideal na teoria da pena.

Enquanto produto do contexto liberal, no modelo inaugural do Estado de Direito, a dogmática, obedecia a postulados de uma igualdade formal. É, portanto, com a influência democrática sob a teoria da pena, que permite a infiltração da orientação política-criminal garantista nos substratos do delito. Opera-se na dogmática uma formulação teleológica, sob a orientação democrática. É esta leitura que permite a materialização dos fundamentos políticos-democráticos, no caso concreto.

Operando uma leitura teleológica, voltada à aproximação do direito penal da resolução justa do caso concreto, tem-se na teoria da imputação objetiva um importante instrumento de aproximação do direito penal à realidade. Note-se que assim como o princípio da insignificância, à luz do caso concreto, afere a expressividade da lesão jurídica causada ao bem jurídico, pode-se utilizar da imputação objetiva, não para aferir o grau da lesão, mas sim na existência da criação de risco ao bem jurídico no caso concreto, bem como, aferir com base em juízos normativos, se o risco criado efetivamente ocorreu no resultado. Note-se que referida abordagem somente é possível, por meio da orientação político-criminal capaz de conduzir o instituto da tipicidade, sob uma ótica normativo-teleológica, ou seja, que transita sob a ponte de desvalor entre o conceito material-democrático de crime, que permite aproximar a dogmática ao caso concreto, e portanto à realidade, tal como se mostra. Possibilita, pois, o rompimento da barreira de abstração formal da dogmática.

Se no momento de criminalização, por meio do princípio da lesividade, exige-se, por orientação político-criminal a existência de desvalor da ação e do resultado sob a ótica abstrata, por meio da imputação objetiva, esta racionalidade é operada com base no caso concreto, o que só é permitido em razão a leitura político-criminal do bem jurídico sob a ótica de um conceito material de crime democraticamente edificado, capaz de tornar a

dogmática penal aberta à realidade social, e, que possibilita ao direito penal a superação da barreira de descompasso cronológico entre a mutabilidade social e seu momento de atuação. Assim, a imputação objetiva, volta-se a responder quando é necessária e legítima a intervenção penal sob a perspectiva do caso concreto, cumprindo uma função preventiva em face dos interesses juridicamente tutelados, evidencia a importância irrenunciável do bem jurídico como parâmetro crítico não só de incriminação abstrata, mas também na confirmação do juízo de responsabilidade típica à luz do caso concreto.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, Claudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea**: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007.

BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. **Derecho penal**: parte general. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1999.

BATISTA, Nilo. Ocupações do MST e propriedade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 8, n. 95, p. 7, out. 2000.

BARTELMEBS, Roberta Chiesa. Resenhando as estruturas das revoluções científicas de Thomas Kuhn. **Revista Ensaio**. Belo Horizonte, v. 14, n. 03, p. 351-358, set-dez. 2012.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Admirável mundo novo? Embriões humanos, terapia genética e Direito Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 15, n. 177, p. 9-10., ago. 2007.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Análise crítica dos crimes de perigo no projeto de código penal. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 60, p. 199-209., 2012.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Bem jurídico-penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Limites do direito penal no estado democrático de direito: a influência dos modelos de Estado no direito penal. **Aula ministrada no curso de graduação em Direito na disciplina de teoria geral do direito penal I**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1º semestre de 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=xX2KIRLmMA&list=PLAudUnJeNg4ugrs43weEWjBP AfzB7BJ&index=4>. Acesso em: 07 ago. 2019.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Teoria do Delito. **Aula ministrada no curso de graduação em Direito na disciplina de teoria geral do direito penal I**. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1º semestre de 2017. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=1tVhtFI2sCk&list=PLAudUnJeNg4ugrs43we\\_EWjBP AfzB7BJ&index=14](https://www.youtube.com/watch?v=1tVhtFI2sCk&list=PLAudUnJeNg4ugrs43we_EWjBP AfzB7BJ&index=14). Acesso em: 10 ago. 2019

BETTIOL, Giuseppe. Criteri di politica criminale e codice penale argentino 1921. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, v. 14, n. 2, p. 649-659, 1971.

BETTIOL, Giuseppe. **Diritto penale**: parte generale. Padova: CEDAM, 1976.

BETTIOL, Giuseppe. **El problema penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1995.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 2002.

BECK, Ulrich. “Momento Cosmopolita” da sociedade do risco. **Com Ciência**, n. 104, 2008. Disponível em: <http://comciencia.scielo.br/pdf/cci/n104/a09n104.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2013.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. **Sobre la necesidad de una lesión de derechos para el concepto de delito**. Tradução de José Luiz Guzmán Dalbora. Buenos Aires: B. de F., 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato**: direito penal da sociedade de risco; direito penal e gestão de risco; imputação objetiva e perigo abstrato; princípio da precaução. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOZOLA, Túlio Arantes. **Os crimes de perigo abstrato no Direito Penal contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Bem jurídico e norma penal: a função da antinormatividade na teoria do crime. **DELICTAE**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 07-46., 2018.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 5. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019.

BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do direito penal. **Boletim do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 69, p. 2-10., mai. 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

BRANDÃO, Cláudio; SIQUEIRA, Leonardo. Tipicidade e Perigo: para a compreensão da recepção penal da dicotomia do risco e do perigo. **Revista de Estudos Criminais**, São Paulo, Ano XV, n. 61, p. 43-65, abr./jun. 2016.

BRICOLA, Franco. Rapporti tra dommatica e politica criminale. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, v. 31, p. 3-35., 1988.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Imputação objetiva**: crimes de perigo e direito penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

BUSATO, Paulo Cesar. **Fatos e mitos sobre a imputação objetiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Direito penal e funcionalismo: um novo cenário da teoria geral do delito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2017.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

CANCIO MELIÁ, Manuel. La teoría de la adecuación social en Welzel. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 46, n. 2, p. 697-729., mai./ago. 1993.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Teoría final de la acción e imputación objetiva: consideraciones sobre la teoría de la educción social. **Revista Brasileira de Ciências Criminales**, São Paulo, v. 13, n. 55, p. 135-161., jul./ago. 2005.

CARDENAL MONTRAVETA, Sergi. **El tipo penal en Beling y los neokantianos**. 2001. 564 f. Tese (Doutorado em Direito). Barcelona: Facultad de Derecho de la Universidad de Barcelona, 2002.

CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Tópicos de direito penal: parte geral**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. Princípio da adequação social: ponderações quanto à autonomia em contexto funcionalista. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 21, n. 246, p. 5-6., mai. 2013.

CORREIA, Getúlio. **O princípio da adequação social na estrutura jurídica do crime**. 1991. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1991.

CORREIA, Eduardo; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito criminal**. Coimbra: Almedina, 1971.

COSTA, José de Faria. A globalização e o direito penal, ou o tributo da consonância ao elogio da incompletude. **Revista de Estudos Criminales**, Porto Alegre, v. 2, n. 6, p. 26-34, 2002.

COSTA, José de Faria. Apontamentos para umas reflexões mínimas e tempestivas sobre o direito penal de hoje. **Revista Brasileira de Ciências Criminales**, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 36-47., nov./dez. 2009.

COSTA, José de Faria. Bioética e direito penal: reflexões possíveis em tempos de incerteza. In: **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Dias de Figueiredo Dias**. volume I. Organização de Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

COSTA, José de Faria. O direito penal e a ciência: as metáforas possíveis no seio de relações "perigosas". In: **Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**. Derecho y Genética: un reto en la sociedad del siglo XXI. ISSN 1575-8427, n. extraordinário 1, p. 107-120, 2006.

COSTA, José de Faria. **O perigo em direito penal:** contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Nexo causal.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. O espaço do direito penal no século XXI: sobre os limites normativos da política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 78-98, jan./fev. 2007.

D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade e crimes omissivos próprios:** contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal:** parte geral, questões fundamentais, a doutrina geral do crime. 2. ed. Coimbra: Revista dos Tribunais / Coimbra Ed., 2007. t. I.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Entrevista com o Professor Jorge Figueiredo Dias** [16 setembro 2008]. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. 2 v. (Sala dos professores). Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/438-Entrevista-com-o-Prof-Jorge-de-Figueiredo-Dias](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/438-Entrevista-com-o-Prof-Jorge-de-Figueiredo-Dias). Acesso em: 31 mar. 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Na era da tecnologia genética: que caminhos para o direito penal da medicina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 62-81., mai./jun. 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O direito penal entre a sociedade industrial e a sociedade do risco. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 33, p. 39-65, jan./mar. 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do direito penal na protecção das gerações futuras. *In:* SILVA, Luciano Nascimento. **Estudos jurídicos de Coimbra.** Curitiba: Juruá, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Pedro Paulo da Cunha; ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. A recepção político-criminal da precaução e os rumos do direito penal contemporâneo. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 395-418., jul./dez. 2011.

FEUERBACH, Paul Johann Anselm Ritter von. **Tratado de derecho penal común vigente en Alemania.** Tradução de Eugenio Raúl Zaffaroni, Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.

FRANCESCO, Gennaro Vittorio de. *In:* tema di rapporti tra politica criminale e dommatica: sviluppi e prospettive nella dottrina del reato. **Archivio Penale**, Roma, v. 31, 1/12, p. 27-63., jan./dez. 1975.

FRANCO, Alberto Silva. A crise financeira de 2008: cinco anos depois. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 103, p. 131-157., jul./ago. 2013.

FRANCO, Alberto Silva. A genética humana derrotando o direito?. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 23, p. 05-06., nov. 1994.

FRANCO, Alberto Silva. Globalização e criminalidade dos poderosos. *In*: PODVAL, Roberto. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FRANCO, Alberto Silva. Na expectativa de um novo paradigma. *Studia Iuridica. ad Honorem*, 5. v. 1, p. 323-345. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Direitos econômicos e sociais e criminalidade dos donos do poder: o direito penal e o desafio representado pela criminalidade dos poderosos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 121-145., mar./abr. 2014.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. Globalização e sistema penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 11, n. 43, p. 165-186., abr./jun. 2003.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. O princípio constitucional penal da culpabilidade e a disciplina da cooperação dolosamente distinta no Código Penal Militar. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 21-60., jan./jun. 2011.

FREITAS, Ricardo de Brito Albuquerque Pontes. **Razão e sensibilidade**: fundamentos do direito penal moderno. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

FRISCH, Wolfgang. Bien Jurídico, derecho, estructura del delito e imputación en el contexto de la legitimación de la pena estatal. Tradução Ricardo Robles Planas. *In*: HEFENDEHL, Roland. **La teoría del bien jurídico**: fundamento de legitimación del derecho penal o juego de abalorios dogmático? Madrid: Marcial Pons, 2007.

FRISCH, Wolfgang. **Comportamiento típico e imputación del resultado**. Tradução Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2004.

FRISCH, Wolfgang. Delito y sistema del delito. *In*: WOLTER, Jürgen (ed.); FREUND, Georg. **El sistema integral del derecho penal**: delito, determinación de la pena y proceso penal. Madrid: Marcial Pons, 2004.

FRISCH, Wolfgang. Desarrollo, lineamientos y preguntas abiertas sobre la teoría de la imputación objetiva del resultado. **Revista de derecho penal y procesal penal**, Buenos Aires, n. 4, p. 591-602., abr. 2011.

FRISCH, Wolfgang. Los conceptos de pena y el desarrollo del derecho penal en Europa. **Revista de derecho penal y procesal penal**, Buenos Aires, n. 3, p. 404-419., mar. 2011.

FRISCH, Wolfgang; ROBLES PLANAS, Ricardo. **Desvalorar e imputar**: sobre la imputación objetiva en derecho penal. Buenos Aires: B. de F., 2006.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A construção do estado-nação no Brasil**: a contribuição dos egressos de Coimbra. Curitiba: Juruá, 2001.

GAUER, Ruth Maria Chittó. A modernidade e seus impactos na crítica do direito penal. **DELICTAE**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 88-109, 2018.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Crítica à racionalidade: metamorfoses e ilusões do progresso. *In: Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Organização de Ruth Maria Chittó GAUER. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Entrevista: Lucas Minorelli e Guilherme Ceolin entrevistam Ruth Maria Chittó Gauer. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 24, p. 27-38., jan./dez. 2017.

GRACIA MARTÍN, Luis. **Contribución al esclarecimiento de los fundamentos de legitimidad de la protección penal de bienes jurídicos colectivos por el Estado social y democrático de derecho**. Disponível em: [http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?-codigo\\_sophia=98943](http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?-codigo_sophia=98943). “Acesso em: 22 set. 2018.”

GRACIA MARTÍN, Luis. Globalização econômica e direito penal. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 134-157, jan./jun. 2009.

GRACIA MARTÍN, Luis. La modernización del derecho penal como exigencia de la realización del postulado del Estado de Derecho (social y democrático). **Revista de derecho penal y criminología**: Espanha, Madrid, 3ª época, n. 3, p. 27-72., jan. 2010.

GRACIA MARTÍN, Luis. La polémica en torno a la legitimidad del derecho penal moderno. **Revista Jurídica de la Universidad Católica de Santiago de Guayaquil**. 265-335, abr. 2011. Disponível em: [https://www.revistajuridicaonline.com/wpcontent/uploads-/2011/04/29\\_265a336\\_lapolemica.pdf](https://www.revistajuridicaonline.com/wpcontent/uploads-/2011/04/29_265a336_lapolemica.pdf). “Acesso em: 30 set. 2018.”

GRACIA MARTÍN, Luis. Sobre la necesaria modernización del derecho penal en las doctrinas Alemana y Española. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 2, p. 585-638., 2010.

GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. **Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso**, Cuiabá, v. 2, n. 3, p. 249-276, jul./dez. 2007.

GRECO, Luís. Comentário ao estudo de Schünemann "o direito penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídico: sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal". *In: IBCCRIM 25 Anos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GRECO, Luís. En Alemania, el finalismo está muerto. **Ambito Jurídico**, 29 mar. 2016. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com/noticias/invitado/educacion-y-cultura/en-alemania-el-finalismo-esta-muerto>. “Acesso em: 11 out. 2019”

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito: em comemoração aos trinta anos de Política criminal e sistema jurídico-penal de Roxin. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 8, n. 32, p. 120-163., out./dez. 2000.

GRECO, Luís. Princípio da ofensividade e crimes de perigo abstrato: uma introdução ao debate sobre o bem jurídico e as estruturas do delito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 49, p. 89-147., jul./ago. 2004.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUZMÁN DALBORA, José Luiz. Bien jurídico y norma de cultura: revisión de la teoría de Max Ernst Mayer. **Revista de derecho penal y criminología**: Espanha, Madrid, n. 3, p. 227-240, 1993.

HASSEMER, Winfried. História das idéias penais na Alemanha do pós-guerra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 36-71., abr./jun. 1994.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989, p. 106.

HIRSCH, Hans Joachim. Acerca del estado actual de la discusión sobre el concepto de bien jurídico. *In*: Congreso Internacional. Facultad de Derecho de la UNED. **Modernas tendencias en la ciencia del derecho penal y en la criminología**. Madrid: Universidad Nacional de Educación a Distancia, 2001.

HORMAZÁBAL MALARÉE, Hernán. **Bien jurídico y estado social y democrático de derecho**: el objeto protegido por la norma penal. 2. ed. Santiago: ConoSur, 1992.

JHERING, Roudolf von. **La dogmática**. Tradução Enrique Príncipe y Satorres. Buenos Aires: Editorial Losada, 1946.

JIMÉNEZ ASÚA, Luis. **La ley y el delito**: principios de derecho penal. 6. ed. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1973.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito penal na pós-modernidade**: a racionalidade legislativa para uma sociedade de risco. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Tradução Luis Jimenez de Asua, 4. ed. Madri: Editorial Reus, 1999. v. II.

LORENZI, Felipe da Costa de. O princípio da insignificância: fundamentos e função dogmática: uma leitura à luz do funcionalismo de Claus Roxin. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 12, n. 57, p. 205-243., abr./jun. 2015.

LUISI, Luiz. Iluminismo e direito penal em Portugal no século XVIII. **Ciências Penais**: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 119-126., jan./jun. 2004.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Entre bens jurídicos e deveres normativos**: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo. São Paulo: IBCCRIM, 2013

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal**: uma avaliação de novas tendências político-criminais. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2005.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. Diritto penale minimo e nuove forme di criminalità. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, v. 42, n. 3, p. 802-820., jul./set. 1999.

MARTÍNEZ ESCAMILLA, Margarita. **La imputacion objetiva del resultado**. Madrid: EDERSA, 1992.

MASI, Carlo Velho. **A crise de legitimidade do direito penal na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MASI, Carlo Velho. A funcionalização do direito penal a partir de critérios de política criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 18-19., mai. 2015.

MAYER, Max Ernst. **Derecho penal**: parte general. Tradução Sergio Politoff Lifschitz. Buenos Aires: B. de F., 2007.

MAYER, Max Ernst. **Filosofía del derecho**. Tradução Luis Legaz Lacambra. Barcelona: Labor, 1937.

MAYER, Max Ernst. **Normas jurídicas y normas de cultura**. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

MEJÍA, Enrique Ramos. El derecho penal y la acción socialmente adecuada. **Nuevo pensamiento penal**: revista de derecho y ciencias penales: revista de derecho y ciencias penales, Buenos Aires, v. 3, p. 181-190., 1974.

MENDOZA BUERGO, Blanca. **El derecho penal en la sociedad del riesgo**. Madrid: Civitas, 2001.

MEZGER, Edmund. **Tratado de derecho penal**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955. t. I.

MIAILLE, Michel. Obstáculos epistemológicos ao estudo do direito: retorno ao movimento "crítica do direito" e apontamentos sobre a crítica do direito hoje. **Meritum**: revista de direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 263-278, jul./dez. 2014.



MILL, John Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. Tradução de Rita de Cássia Gondim Neiva. São Paulo: Editora Escala, 2006. ]

MIR PUIG, Santiago. **Derecho penal**. Parte general. 6. ed. Barcelona: Reppertor, 2002.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**: concepto y método. 2. ed. Buenos Aires: Julio César Faira, 2003.

MIR PUIG, Santiago. Límites del normativismo en derecho penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 197-221., jan./fev. 2007.

MIR PUIG, Santiago. Significado e alcance da imputação objetiva em direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 56, p. 173-201, set./out. 2005.

MOCCIA, Sergio. Sui principi normativi di riferimento per un sistema penale teleologicamente orientato. **Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale**, Milano, v. 32, p. 1006-1024., 1989.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Dogmática jurídico penal y política criminal: conflictiva, pero necesaria. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 105, p. 95-117., nov./dez. 2013.

MUÑOZ CONDE, Francisco. El derecho penal y la protección de los derechos fundamentales a finales del siglo XX. **Derechos y libertades**: revista del filosofía del derecho y derechos humanos, Madrid, v. 1, n. 2, p. 309-316., out./mar. 1993/1994.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Política criminal y dogmática jurídico-penal en la República de Weimar. **DOXA**: Cuadernos de filosofía del derecho, n. 15-16, 2, p. 1025-1050, 1994.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Dogmática penal y política criminal en la historia moderna del derecho penal y en la actualidad penal. **Revista Penal**, Valencia, n. 36, p. 172-181., jul. 2015.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La relación entre sistema del derecho penal y política criminal: história de una relación atormentada. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 9-41., out./dez. 2007.

OUVIÑA, Guillermo J.. Examen crítico de la teoría de la equivalencia de las condiciones. **Revista jurídica argentina La Ley**: derecho penal: doctrinas esenciales 1936-2010, Buenos Aires, p. 1201-1211., 2011.

PORCIÚNCULA, José Carlos. Fim da ciência do Direito Penal? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 22, n. 263, p. 6-7, out. 2014.

PORCIÚNCULA, José Carlos. **Lo 'objetivo' y lo 'subjetivo' en el tipo penal**: hacia la 'exteriorización de lo interno'. Barcelona: Atelier, 2014.

PRITTWITZ, Cornelius. O direito penal entre direito penal do risco e direito penal do inimigo: tendências atuais em direito penal e política. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 31-45., mar./abr. 2004.

PUPPE, Ingeborg. Causalidad. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 45, n. 2, p. 681-694, mai./ago. 1992.

REIS, André Wagner Melgaço. O princípio da adequação social no direito penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 217-223., out./dez. 2007.

REYES ALVARADO, Yesid. **Imputacion objetiva**. Santa Fe de Bogotá: Editorial Temis S.A., 1994.

REYES ALVARADO, Yesid. Fundamentos teóricos de la imputación objetiva. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 45, n. 3, p. 933-968., set./dez. 1992.

ROCHA, Ronan. **A relação de causalidade no direito penal**. Coleção Ciência Criminal Contemporânea, vol.8, Coord. Cláudio Brandão. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal econômico - É legítimo? É necessário? **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 26, 1/4, p. 33-59., jan./dez. 2016.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general, fundamentos, la estructura de la teoria del delito. Madrid: Civitas, 1997. t. I. v. 1.

ROXIN, Claus. El nuevo desarrollo de la dogmática jurídico-penal en Alemania. **Indret: Revista para el análisis del derecho**, Barcelona, n. 4, p. 1-24, out. 2012.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

ROXIN, Claus. Finalismo: um balanço entre seus méritos e deficiências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 65, p. 9-25., mar./abr. 2007.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal**. Tradução Carmen Gómez Rivero e María del Carmen García Cantizano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

ROXIN, Claus. **Novos estudos de direito penal**. Organização de Alair Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ROXIN, Claus. Observaciones sobre la adecuación social en el derecho penal. **Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal**, Buenos Aires, v. 7, n. 12, p. 81-94., 2001.

ROXIN, Claus. Teoria da imputação objetiva. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano nº 9, n. 38, p. 11-31, abr/jun. 2002.

ROXIN, Claus. Reflexões sobre a construção sistemática do direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 18, n. 82, p. 24-47., jan./fev. 2010.

ROXIN, Claus. Reflexões sobre a construção do sistema jurídico-penal. Tradução de Alexis Couto de Brito. p. 43-66. *In: FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos; NÚÑEZ PAZ, Miguel Ángel; OLIVEIRA, William Terra de; BRITO, Alexis Couto de. Direito Penal Brasileiro: parte geral, princípios fundamentais e sistema.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RUDOLPHI, Hans Joachim. Los diferentes aspectos del concepto de bien jurídico. **Nuevo pensamiento penal: revista de derecho y ciencias penales**, Buenos Aires, v. 4, 5/8, p. 329-347, 1975.

RUSSEL, Bertrand. **História do pensamento ocidental: a aventura dos pré-socráticos a Wittgenstein.** Tradução Laura Alves e Aurélio Rebello. 6. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna.** 6. ed. Porto: Afrontamento, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. O estado e o direito na transição pós-moderna: para um novo senso comum sobre o poder e o direito. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 30, p. 13-44, jun. de 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Portugal: ensaio contra a autoflagelação.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos avançados**. v. 2, n. 2, p. 46-71, São Paulo: USP, ago. 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um Discurso Sobre as Ciências.** 5. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A imputação objetiva nos delitos dolosos e culposos.** São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2013. (II Curso de Pós Graduação em Teoria Geral do Crime IBCCRIM COIMBRA). Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/320-A-imputacao-objetiva-nos-delitos-dolosos-e-culposos](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/320-A-imputacao-objetiva-nos-delitos-dolosos-e-culposos). "Acesso em: 23 mar. 2017."

SCALCON, Raquel Lima. Apontamentos críticos acerca do funcionalismo penal de Claus Roxin. *In: Congresso Internacional de Ciências Criminais: criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos.* ISSN: 2237-3225. II Edição, p. 174-192, 2011.

SERRA, Carlos Eduardo da Silva. Bem jurídico: uma reflexão sobre seu papel como limite à legitimidade da intervenção penal no âmbito da "sociedade de risco". **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 25, p. 51-64., jan./jun. 2018.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. A legislação penal brasileira em face da chamada sociedade do risco. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 61, p. 47-56, abr./mai. 2010.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. As duas faces de Franz Von Liszt: o dualismo metodológico e as suas influências no direito penal moderno. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 71, p. 35-55., out./dez. 2018.

SILVA, Marcio Fernandes Fioravante da. O princípio da adequação social: um enfoque sobre a evolução doutrinária e o seu tratamento jurisprudencial. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 55-75., dez. 2018.

SOUSA, Susana Aires de. Sociedade do risco: requiem pelo bem jurídico? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 18, n. 86, p. 231-246., set./out. 2010.

SOUSA, Susana Aires de. O conceito material de crime e a crise do bem jurídico. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 23 ago. 2013. **II Curso de Pós-graduação em Teoria Geral do Crime IBCCRIM-COIMBRA**. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim\\_video/318-O-conceito-material-de-crime-e-a-crise-do-bem-juridico](http://www.ibccrim.org.br/tvibccrim_video/318-O-conceito-material-de-crime-e-a-crise-do-bem-juridico). Acesso em: 13 fev. 2019.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Considerações sobre a teoria da imputação objetiva no direito penal brasileiro. **Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 3, n. 11, p. 11-25, abr./jun. 2004.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TAVARES, Juarez. **Teorias do delito: variações e tendências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

VORMBAUM, Thomas. El derecho penal fragmentario en la historia y la dogmática. **Revista Penal**, Valencia, n. 29, p. 203-222, jan. 2012.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução Luiz Regis Prado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WOHLERS, Wolfgang. La teoría de protección de bienes de Birnbaum y su importancia para las actuales teorías del bien jurídico. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 435-445, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En torno de la cuestión penal**. Buenos Aires: Julio César Faira, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La adecuación social de la conducta. **Revista de Derecho Penal y Criminología**: Argentina, Buenos Aires, n. 1, p. 71-79., jan./mar. 1971.